

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 188/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2021

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: PARECER SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL Art. 24, V, 8666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de dispensa de licitação, tombado sob o nº 1050/2021, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E/OU FÍSICA PARA A LOCAÇÃO DE BARCOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme termo de referência, e visa atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Altamira.

A contratação foi devidamente requisitada pelo Sr. Secretário Municipal de Educação.

O termo de referência foi anexado, contendo a justificativa para contratação, objeto e quantidade discriminados de forma clara e objetiva, para contratação dos serviços de locação de embarcação, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Em despacho, o Excelentíssimo Prefeito autorizou a realização da despesa, indicando inclusive as demais fases de tramitação do certamente, na forma da legislação vigente.

O processo foi devidamente autuado pela Comissão Permanente de Licitação, acompanhado da portaria de nomeação da presidência e designação da equipe de apoio da CPL.

Após encaminhamento do processo e solicitação da CPL, o setor de contabilidade expediu indicação da dotação orçamentaria sob a qual correrá a despesa.

Consta o termo de credenciamento assinado pelos interessados.

PROCURADORIA JURÍDICA

Foi juntado aos autos do processo os seguintes documentos dos interessados, a saber: contrato social e alterações da empresa; Carteira de Identidade e CPF do Sócio; cartão CNPJ/CPF; certidão de dívida ativa da união; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão de regularidade do FGTS; Certidão de Regularidade SEFA; certidão negativa de débitos municipais; declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º, da Constituição Federal.

O Presidente da CPL apresentou despacho para avaliação jurídica do processo, acompanhado da minuta do contrato, a ser firmado perante os prestadores de serviço a serem contratados

É o breve relatório.

PARECER.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)”*

PROCURADORIA JURÍDICA

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...).”

Segundo preceitua o artigo 24, inciso V, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Em outras palavras, o art. 24, V, da Lei Federal no 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação a ocorrer em face do advento de anterior certame licitatório deserto ou fracassado — ou, ainda, com itens desertos ou fracassados — cuja repetição seria prejudicial ao Estado-Administração.

Conforme ensina o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a estes 5 (cinco) requisitos: “a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta; e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.”

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade dos interessados a serem contratados, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

No caso dos autos estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação direta de Locação de barcos para o transporte escolar, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação direta.

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação se justifica quando realizado o processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo, vez que os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base no art. 24, V, da Lei Federal no 8.666/93 pode ser levada a feito, bem como a minuta do contrato administrativo guarda conformidade com a legislação vigente pertinente a matéria.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, que sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

Este é o parecer. É o parecer S.M.J.

Altamira (PA), 24 de setembro de 2021.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE
ADVOGADA
OAB – PA 26.711
Decreto de Nomeação. nº. 148/2021